

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Dispõe sobre a participação de representantes dos Estados e do Distrito Federal na discussão das propostas e planos orçamentários da União e na definição dos investimentos e obras deles decorrentes.

  
SF/14414.93306-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê a participação permanente de representantes dos Estados e do Distrito Federal na discussão, no âmbito do Poder Executivo federal, das propostas e planos orçamentários da União e na definição dos investimentos e obras deles decorrentes.

*Parágrafo único.* Aplica-se esta Lei à discussão referente às propostas e planos orçamentários que tenham ou possam ter impacto nos Estados e no Distrito Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo federal coordenará os encontros necessários à discussão de que trata o art. 1º com a participação de representantes do governo federal, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As entidades federativas serão responsáveis pelas despesas necessárias à participação de seus respectivos representantes.

§ 2º Os encontros serão conduzidos por um dos representantes do governo federal.

**Art. 3º** A discussão de que trata o art. 1º terá como diretrizes básicas o fortalecimento do pacto federativo, o atendimento equânime e justo das necessidades da população e o assessoramento técnico dos participantes.

**Art. 4º** Na discussão de que trata o art. 1º, os participantes poderão:

I – opinar sobre a elaboração das propostas e planos orçamentários da União e sobre a definição dos investimentos e obras deles decorrentes;

II – apresentar estudos sobre obras e investimentos realizados com recursos federais.

**Art. 5º** A discussão de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto estabelece a obrigatoriedade de participação permanente de um representante de cada Estado e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governos, na discussão, no âmbito do Executivo federal, das propostas e planos orçamentários da União e na definição dos investimentos e obras deles decorrentes.

Em nosso país, a União concentra enormemente a arrecadação das receitas tributárias e de outras naturezas que financiam a realização de obras e investimentos públicos. Não é à toa que a Constituição estabelece a repartição de parte das receitas tributárias da União entre as demais unidades federativas, para o fortalecimento do pacto federativo e a manutenção da isonomia entre as populações dessas unidades.

Por essa mesma razão, anualmente é incluída na Lei Orçamentária Anual da União a previsão de despesas que se destinam à realização de obras e outros investimentos em Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, os quais, muitas vezes, não têm condições de realizar os programas de governo de que suas respectivas populações necessitam sem esse importante auxílio do Governo central.

Por outro lado, o art. 165, § 7º, da Carta Magna dispõe que os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Assim, o escopo central deste Projeto é o fortalecimento do pacto federativo, ao dar voz aos Estados e ao Distrito Federal no encaminhamento dos estudos e discussões sobre obras e investimentos federais que tenham impacto em seus respectivos territórios, por meio da criação de um foro oficial e permanente de diálogo entre o Governo central e os governos regionais, materializado pelo grupo permanente de discussão orçamentária.

Tal medida vai ao encontro da ideia de orçamento participativo, como resposta da sociedade à dificuldade, até hoje existente, de tornar o orçamento uma peça que efetivamente realiza as políticas públicas demandadas pela população. Tendo em vista que boa parte do orçamento da União se destina à realização de políticas públicas nos Estados e no Distrito Federal, é justo que essas unidades da Federação possam, de forma oficial, participar da discussão e da definição das obras e investimentos financiados com recursos federais que terão impacto em seus respectivos territórios.

Vale frisar que a União abrange os territórios formados pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios, sendo nesses entes onde efetivamente ocorre a aplicação dos recursos arrecadados pelo Governo Federal, de modo que esta medida legal constitui-se em mais um instrumento para fazer valer um atendimento mais equânime e justo das necessidades da população brasileira de todas as unidades federativas.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES

SF/14414.93306-96